

PROCESSO: 2016/ 023548

RECORRENTE: EVILÁSIO JOSÉ DE LIMA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000184618

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB -"TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". ALEGA IRREGULARIDADES NA NAI. **ARGUI** ORGÃO COMPETENCIA DO AUTUADOR. RECLAMA AUSENCIA DE AGENTE AUTUADOR NA VIA. SUPÕE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLICIA E IRREGULARIDADES NO EQUIPAMENTO. ARGUI CERCEAMENTO DE DEFESA. **RECURSO** CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", lavrada no AIT nº R000160620 em 23/06/2016, na Rodovia BA 093, Km 19, sentido crescente, cidade de DIAS DAVILA/BA.

Em seu Recurso, formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa.

Apresenta questionamento acerca da regularidade da NAI; reclama a ausência de agente de trânsito na via monitorada por aparelhos; argui a competência do Órgão autuador; supõe delegação do poder de polícia a empresa privada; afirma impossibilidade do INMETRO em aferir os equipamentos e argui cerceamento de defesa por suposta falta de requisitos formais e legais.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, necessário cientificar o Recorrente acerca de defeito na representação. Confrontando assinatura constante da procuração outorgada pelo Recorrente e a assinatura constante da CNH, verifica-se que não há semelhança ente ambas. Ocorre também que o outorgado deixara de juntar sua identificação profissional, pelo que não se confirma a assinatura constante do Recurso.



Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Alega que o AIT não continha determinadas formalidades e que nele não constariam certos requisitos sem, contudo, apontar quais seriam as supostas formalidades não cumpridas, bem como deixara de juntar cópia da original do AIT ao qual se refere, como meio de prova capaz de corroborar suas alegações, pelo que todas restam prejudicadas.

O Recorrente questiona acerca de suposta incompetência do Órgão autuador. A Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT), vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o equipamento medidor de velocidade, conforme já demonstrado, registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Acerca do questionamento sobre suposta obrigatoriedade da presença de um agente de trânsito identificado aos usuários da via, a Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011 do CONTRAN em seu artigo 4º inciso 6º §1º, dispõe:

Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos artigos. 2º e 3º. (Grifado)

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.



§ 3° Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

(omissis)

Resta negado pedido de anulação do AIT fundamentado nesta tese de Defesa.

Acerca da arguição formulada sobre a legalidade do uso de aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem radar do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **22/07/2015**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

O Radar Fiscal/ TECH nº **FICBN0004**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11402390**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

- Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:
- l ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração,



inafastando, mais uma vez, a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Em entendimento equivocado do processamento da autuação, o Recorrente supõe que a caracterização de delegação ou terceirização do poder de polícia quando das autuações resultantes de aferição pelos equipamentos detectores. Ocorre que, não há que se falar em delegação ou terceirização do poder de polícia, vez que os equipamentos detectores captam a imagem dos veículos acima da velocidade, enviam os dados colhidos para o Órgão autuador que, através do agente autuador (**matrícula 47.420.830-7**) comprova a infração e lavra o Auto de Infração, emitindo a primeira notificação – NAI, o que inicia o processo administrativo, conforme determina o CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000184618**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000184618**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI